



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021920-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados ANTONELLA ALARCON MARANGONE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e IANDRA ALARCON MARANGONE (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º desembargador, que declara voto., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50094/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2021920-25.2025.8.26.0000 – dg

Agravante: N D I S S/A

Agravado: A A M (MENOR) e OUTRO

Comarca: Caraguatatuba – 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Natalia Strzykalski

EMENTA

CONTRATO – Prestação de serviços – Plano de saúde – Fase de cumprimento de sentença provisório – Autora, menor, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA – CID 11 – 10 F.84.0) – Indicação de tratamento multidisciplinar de (1) Psicoterapia pelo método ABA – 30h semanais; (2) Terapia Ocupacional com integração sensorial pelo método Ayres – 2h semanais; (3) Fonoaudiológica com profissional especializado em TEA e especialização em intervenção pelo método ABA – 2h semanais; (4) fisioterapia com profissional especializado em TEA – 2h semanais e (5) musicoterapia – 1h por semana; acompanhamento com médico neurologista infantil a cada 4 meses, em clínica de sua rede credenciada/referenciada, em locais próximos a residência da criança – Impugnação – Rejeição – Insurgência – Não acolhimento – Pedido administrativos com relação ao prontuário de atendimento da menor – Descabimento – Processamento da fase executiva com a regular juntada de relatórios, notas fiscais e recibos – Remessa às vias ordinárias para eventual prestação de contas – Decisão mantida, ratificando-se seus fundamentos, a teor do art. 252 do RITJSP – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r.decisão de fls.704/705 que, em ação de obrigação de fazer, em contrato de prestação de serviços, de plano de saúde, em fase de

cumprimento de sentença provisório, decidiu: “(...)Trata-se de pedido de prestação de contas formulado pela requerida/executada, para que seja oficiada a clínica, trazendo aos autos prontuário de atendimento da parte autora dos últimos seis meses, bem com que, para novas autorizações, seja juntado prontuário relativo ao mês anterior (fl. 562).Se assim desejar, a parte requerida/executada deve ajuizar ação própria para buscara prestação de contas. No tocante ao pedido para que a parte autora/exequente junte prontuário, tal condicionante não ocorreu na decisão que deferiu o tratamento médico. Assim, nada mais é um pedido também de prestação de contas, mas anterior à autorização do levantamento do valor pelo juízo. Diante disso, indefiro os pedidos de fl. 562.(...)”.

Irresignada, a interessada recorre e pugna pela alteração da decisão com base nas razões de fls.02/09. Em apertada síntese, afirma que, a decisão deve ser reformada, visto que a prestação de contas é indispensável para o deslinde do cumprimento de sentença, a fim, inclusive de evitar enriquecimento ilícito; que, da mesma forma, o pedido para juntada de prontuário referente as novas autorizações, apesar de não existir uma condicionante na decisão, a ciência do tratamento através da juntada do prontuário, é uma conclusão lógica necessária; que, ainda que o tratamento não tenha ocorrido modificações no tratamento, o autor é acompanhado pelo médico e deve existir uma regularidade de realização de exames, até para embasar a continuidade da medicação, assim, é com base nisso, bem como outros motivos que existem regras que a ANS impões para o fornecimento de medicamentos.

Processado no efeito devolutivo, foram dispensadas as informações do MM. Juiz “a quo”. Após manifestação da parte contrária e, com oferta de parecer ministerial, o recurso foi remetido para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

A r. decisão deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em contrato de prestação de serviços, de plano de saúde, em fase de cumprimento de sentença provisório.

O indeferimento dos pedidos para prestação de contas gerou o presente recurso.

Respeitados os argumentos trazidos, o agravo

de instrumento não prospera.

À Autora, menor, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA – CID 11 – 10 F.84.0) foi indicado o tratamento multidisciplinar de (1) Psicoterapia pelo método ABA – 30h semanais; (2) Terapia Ocupacional com integração sensorial pelo método Ayres – 2h semanais; (3) Fonoaudiológica com profissional especializado em TEA e especialização em intervenção pelo método ABA – 2h semanais; (4) fisioterapia com profissional especializado em TEA – 2h semanais e (5) musicoterapia – 1h por semana; acompanhamento com médico neurologista infantil a cada 4 meses, em clínica de sua rede credenciada/referenciada, em locais próximos a residência da criança, com deferimento da tutela, mantida em r.sentença, ainda em fase de recurso.

A impugnação ao cumprimento provisório, ante a alegada necessidade dos pedidos administrativos com relação ao prontuário de atendimento da menor, não pode ser aceita, na medida em que o processamento da fase executiva ocorre com a regular juntada de relatórios, notas fiscais e recibos.

Nesse contexto, o pedido deve ser remetido às vias ordinárias para eventual prestação de contas.

Por oportuno, transcrevo trecho do parecer ministerial de fls.62/64: “(...)Pelo título objeto da execução, pode ser exigido a prescrição médica renovada a cada 180 dias, mas não os prontuários dos atendimentos. As notas fiscais e recibos apresentados pela agravada (fls. 111/124, 139/156, 174/185, 227/248, 272/308, 316/326, 371/373, 419/422, 432/435, 455/458, 476/479, 493/496, 505/508, 518/523, 536/539, 545,

568/571, 573, 723, 725/727, 749/752, 787/790 da origem) indicam as sessões de atendimento, o que possibilita o controle pela agravante. Outrossim, há juntada de relatórios de intervenções, conforme visto às fls. 575/700 da origem. Não há argumentos suficientes a justificar a pretendida prestação de contas. Além disso, há previsão de procedimento especial para essa pretensão (artigos 550/553, do Código de Processo Civil).(…)”.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado. Vale, ainda, lembrar que ao juiz cabe decidir a lide, apontando os fundamentos que lhe pareçam suficientes para embasar a conclusão a que chega, não sendo necessário que aprecie todos os argumentos articulados pelas partes, o que não representa vício ou mácula do julgado.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso.**

ALVARO PASSOS
Relator



Voto nº 51640/2025

Agravo de Instrumento nº 2021920-25.2025.8.26.0000

Comarca: Caraguatatuba

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados: Antonella Alarcon Marangone e Iandra Alarcon Marangone

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 51640

Deveras, escapou à argúcia de TODOS OS PARTÍCIPIES DESTE FEITO O SEGUINTE:

FOI DEFERIDO O TOTAL DE 37 HORAS SEMANAIS DE TRATAMENTO. Tudo explicitado na fala de fls. da inicial.

Repetindo: NINGUÉM se apercebeu disso. Nem o Requerido, nem o Juízo, tampouco o Ministério Público, e muito menos o Des. Relator.

Como será possível que MENOR ENFERMIÇO, autista, com tenra idade, ser tratado por 37 HORAS SEMANAIS, às expensas da Operadora?

Não é possível crer-se nesse absurdo. MAIS DE SETE HORAS DIÁRIAS DE ATENDIMENTO.

Não há como acreditar-se na correção dessa estipulação.

UBI GENTIUM SUMMUS? Diria Cícero.

Violação manifesta da norma do Art.1º do E.C.A.

Por minha decisão, pois, EX-OFFICIO, ANULAVA A DECISÃO DE FLS., e determinava retorno dos autos ao Primeiro Grau para realização de PERÍCIA, por que se soubera da real capacidade do menor de padecer atendimento, máximo, e sua frequência, se diário ou não.

Nesta Câmara existe Voto do próprio ora Relator, Des. ALVARO PASSOS reduzindo para DEZ HORAS SEMANAIS atendimento em casos que tais.

Para não prejudicar a criança, o atendimento deverá ser, nesse interregno, pelo método tradicional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SINE IRA ET STUDIO.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS	2A97DC97
7	8	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2A9E36A7

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2021920-25.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.